SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126064 - MA (2026/0370791-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAIQUE LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via e ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir insuficiência de provas e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, à vista de condenação fundamentada na palavra da vítima.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, servindo a prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

4. O acórdão condenatório do Tribunal de origem está devidamente motivado, com base em elementos colhidos sob contraditório, destacando a especial relevância probatória da palavra da vítima em casos de violência doméstica.

Documento eletrônico VDA61123464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 05a817dd-a31b-448b-a3f2-bd134305971b

5. A pretensão de reavaliar o conjunto fático-probatório para restabelecer a absolvição demanda revolvimento de provas, medida incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 05a817dd-a31b-448b-a3f2-bd134305971b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126064 - MA (2026/0370791-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAIQUE LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via e ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir insuficiência de provas e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, à vista de condenação fundamentada na palavra da vítima.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, servindo a prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

4. O acórdão condenatório do Tribunal de origem está devidamente motivado, com base em elementos colhidos sob contraditório, destacando a especial relevância probatória da palavra da vítima em casos de violência doméstica.

Documento eletrônico VDA60851206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: d3c30e80-b490-4eee-b813-1b9f52750581

5. A pretensão de reavaliar o conjunto fático-probatório para restabelecer a absolvição demanda revolvimento de provas, medida incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIQUE LOPES contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau absolveu o agravante da denúncia que lhe imputava a contravenção penal de vias de fato.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual proveu o recurso para condenar o paciente à pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, como incurso no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, com aplicação da Lei n. 11.340/2006. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 16/17):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1.1 – Aqui, temos Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da acusação de prática de vias de fato no âmbito das relações domésticas e familiares, sob o fundamento de dúvida razoável gerada pela ausência de perícia técnica e por retratação fática informal da vítima. II. Questão em discussão 2.1 – Questões em discussão: (i) definir se a materialidade da contravenção penal de vias de fato pode ser comprovada independentemente de laudo pericial; (ii) analisar se a reconciliação posterior ou a manifestação fática de convivência harmoniosa impedem a imposição de condenação criminal por fato pretérito consumado. III. Razões de decidir 3.1 - A contravenção penal de vias de fato caracteriza-se por atos de agressão física que, por sua natureza e dinâmica, não deixam marcas aparentes, equimoses ou vestígios corpóreos constatáveis por exame pericial. Desse modo, a realização de laudo técnico ou exame de corpo de delito é desnecessária para a comprovação da materialidade delitiva, a qual pode ser plenamente demonstrada por outros elementos instrutórios, notadamente pela palavra firme da ofendida. 3.2 - Nos crimes e contravenções penais perpetrados no âmbito doméstico e familiar, que ordinariamente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima ostenta especial relevância probatória e suficiência para amparar o decreto condenatório, máxime quando corroborada pelas circunstâncias do flagrante ou acionamento imediato da autoridade policial. 3.3 - A manifestação informal da ofendida em sede policial afirmando a convivência harmoniosa do casal e o restabelecimento do vínculo afetivo não obsta a pretensão punitiva do Estado nem afasta a tipicidade da conduta. A persecução criminal de infrações praticadas no contexto doméstico contra a mulher rege-se pela natureza de ação penal pública incondicionada, inviabilizando a extinção da punibilidade por manifestação de vontade privada. IV. Dispositivo e tese 4.1 - Recurso conhecido e provido para condenar o Apelado nas sanções do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, c/c Lei nº 11.340/2006.*

Documento eletrônico VDA60851206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: d3c30e80-b490-4eee-b813-1b9f52750581

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que deveria ser restabelecida a sentença absolutória em razão da insuficiência das provas.

Requereu a concessão da ordem constitucional para que seja restabelecida a decisão absolutória.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 55/57).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*é totalmente admissível, inclusive, que a defesa utilize o habeas corpus para evidenciar a existência de flagrante ilegalidade no processo, uma vez que a ação constitucional pode e deve ser impetrada a qualquer tempo, nas hipóteses constitucionais – absolutamente presentes neste caso*" (e-STJ fls. 68/69).

Reitera que "*não existem nos autos provas suficientes e aptas a sustentar a reforma da sentença absolutória e, consequentemente, a imposição de um decreto condenatório ao agravante*" (e-STJ fl. 69).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE*

Documento eletrônico VDA60851206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: d3c30e80-b490-4eee-b813-1b9f52750581

OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ.*

Isso porque o Tribunal de origem, ao prover o recurso de apelação, assim consignou (e-STJ fls. 19/23):

O Recurso é próprio, cabível e tempestivo (Id 55320325 - Pág. 1).

Em. pares, douto representantes do Ministério Público oficiante nesta Primeira Câmara Criminal, desço, desde logo, à matéria consignada nos autos.

Materialidade delitiva e autoria disposta no Boletim de Ocorrência (Id 55320 219); bem como relatos colhidos na polícia e em juízo (Id 55320 219; Id 55320303 - Pág. 1-2; Id 55320308 - Pág. 1); nos termos do art. 405, §2o, do CPP e art. 2o, do CNJ, por meio da Resolução no 105/2010.

Restou certo nos autos que no dia 19 de agosto de 2024, no bairro Centro, na cidade de São Luís/MA, Kaique Lopes desferiu tapas no rosto de sua companheira, a vítima Sthefany Furtado Silva, após ofendê-la verbalmente e recusar a devolução de seus pertences pessoais.

O acervo de provas colhido na persecução penal demonstra de forma inequívoca tanto a materialidade quanto a autoria da infração de vias de fato atribuída ao apelado. ***O elemento central que sustenta a pretensão acusatória é o depoimento seguro da ofendida, prestado de forma detalhada perante a autoridade policial, oportunidade em que descreveu ter sido agredida com tapas desferidos na região do rosto pelo apelado no interior do quarto do casal. A dinâmica narrada revela o contexto***

Documento eletrônico VDA60851206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: d3c30e80-b490-4eee-b813-1b9f52750581

típico de violência doméstica, caracterizado por agressão física motivada por desentendimento doméstico ordinário e retenção ilícita de seus documentos pessoais e telefone celular.

A despeito do réu haver apresentado versão isolada em sentido contrário, sustentando em juízo que agiu apenas de forma defensiva para se esquivar de supostas investidas físicas da vítima, a autodefesa desprovida de lastro probatório não resiste ao confronto com a declaração inicial da ofendida. A instrução judicializada, realizada sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, ratificou a veracidade dos fatos narrados na inicial acusatória, uma vez que a vítima manteve o relato central sobre a agressão física injustamente sofrida, revelando a conduta desproporcional do agressor no âmbito familiar.

Em casos que envolvem violência de gênero e familiar contra a mulher, a palavra da ofendida reveste-se de relevância probatória diferenciada, visto que tais infrações são usualmente cometidas na clandestinidade do recesso doméstico, sem a presença de testemunhas oculares:

[...]

A exigência de um padrão probatório idêntico ao de delitos públicos comuns importaria em inaceitável impunidade e desproteção à mulher, razão pela qual as declarações consistentes e firmes da vítima dão suporte suficiente para afastar a presunção de inocência e amparar o decreto condenatório, máxime quando confirmadas pelas circunstâncias do acionamento policial imediato.

A ausência de laudo pericial ou exame de corpo de delito não constitui óbice para o reconhecimento da infração penal imputada ao apelado, ao contrário do entendimento firmado pela magistrada sentenciante:

[...]

A contravenção penal de vias de fato é conceituada como a agressão física que, por sua própria natureza e dinâmica, não gera lesões corporais aparentes, equimoses ou marcas passíveis de constatação por exame pericial. Exigir laudo de corpo de delito para atestar a materialidade de empurrões, sacolejos ou tapas que não deixam vestígios físicos implicaria criar uma barreira invisível para a aplicação da norma penal.

O próprio dispositivo legal tipificador da conduta prevê a sanção cabível para atos de violência física que não constituam infrações mais graves, de forma que a materialidade da conduta delitiva prescinde de laudo técnico, conforme se extrai do comando normativo aplicável ao caso:

[...]

A orientação consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a suficiência de outros elementos de prova para a comprovação da materialidade, autorizando expressamente a dispensa da prova técnica em razão da ausência ordinária de vestígios físicos na referida infração penal:

[...]

A tese defensiva que alega a fragilidade da prova material cai por terra diante do conjunto fático documentado. No caso em tela, a própria ofendida confirmou que não possuía lesões aparentes e, portanto, não realizou o exame clínico no Instituto Médico Legal. Essa circunstância, longe de afastar a tipicidade da conduta de Kaique Lopes, amolda-se com precisão ao tipo penal de vias de fato (Decreto-Lei nº 3.688/1941, artigo 21), cuja materialidade restou demonstrada por meio das declarações coerentes da vítima sobre os tapas sofridos em sua região facial.

Documento eletrônico VDA60851206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: d3c30e80-b490-4eee-b813-1b9f52750581

> *A superveniente manifestação da vítima em sede policial afirmando que não possuía lesões aparentes e que passou a conviver em harmonia com o agressor é juridicamente ineficaz para obstar a pretensão punitiva do Estado ou elidir a ilicitude do comportamento pretérito. A reconciliação do casal ou o perdão tácito posterior não possuem o condão de extinguir a punibilidade ou de operar a atipicidade da agressão consumada, uma vez que a persecução penal nas infrações de violência contra a mulher no âmbito doméstico pauta-se pela natureza de ação penal pública incondicionada:*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, a Lei Maria da Penha estabelece condicionantes rigorosas e formais para que ocorra qualquer modalidade de renúncia ou retratação da vítima, limitando tal hipótese apenas às ações públicas condicionadas, perante o magistrado e antes do recebimento da denúncia, em audiência específica para tal fim, conforme se observa no regramento estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. No caso em apreço, o suposto perdão deu-se de forma informal perante a autoridade de polícia judiciária e após o regular recebimento da peça acusatória, carecendo de qualquer validade jurídica para fins de extinção do processo penal.*
>
> *Lado outro, a alegação do réu de que teria agido em legítima defesa ao apenas afastar a vítima para evitar mordidas e investidas físicas não encontra qualquer amparo fático-probatório nos autos. Para que seja configurada a referida excludente de ilicitude, exige-se o preenchimento cumulativo dos requisitos de cômputo legal (CP; art. 25), consistentes no uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.*
>
> ***No particular dos autos, Kaique Lopes não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer conduta agressiva prévia ou concomitante por parte de Sthefany Furtado Silva que justificasse a imposição de força física desproporcional.** A versão defensiva que tenta rotular as agressões físicas como reação moderada colide frontalmente com a descrição das lesões e dos tapas desferidos no rosto da ofendida, os quais caracterizam evidente excesso punível e dolo de fustigar a integridade corporal.*
>
> ***Ademais, o acionamento imediato da autoridade policial pela vítima no dia do evento reforça a verossimilhança de seu relato como vítima de agressão injustificada, enfraquecendo a narrativa de agressões mútuas ou de legítima defesa do apelado**.*
>
> *Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, condeno pela conduta do Kaique Lopes artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, em consonância com a Lei nº 11.340/2006.*

Conforme se observa, a condenação foi devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, em especial a palavra da vítima.

Sabe-se que esta Corte superior entende que "*a palavra da vítima, em casos de infrações penais que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, possui especial relevância e pode, desde que minuciosa, coerente e despida de elementos que comprometam sua credibilidade, sustentar a condenação do acusado*" (AgRg no AREsp n. 3.039.970/PA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026).

Documento eletrônico VDA60851206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: d3c30e80-b490-4eee-b813-1b9f52750581

No presente caso, a instância *a quo* entendeu que o relato da vítima era suficiente para sustentar a condenação e além disso destacou que "*o acionamento imediato da autoridade policial pela vítima no dia do evento reforça a verossimilhança de seu relato como vítima de agressão injustificada*".

Desse modo, tem-se que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que não é possível em *habeas corpus*.

Assim, ausente flagrante ilegalidade, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60851206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: d3c30e80-b490-4eee-b813-1b9f52750581

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.064 / MA

Número Registro: 2026/0370791-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08694908320248100001 869490832024810001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: KAIQUE LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAIQUE LOPES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: 74a9fcd5-d4cd-49f3-a774-b2764e958f59

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: 74a9fcd5-d4cd-49f3-a774-b2764e958f59